



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

**Ofício GP 1.5.5 – 1.416/19**

Em 19 de dezembro de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara  
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 1.509/19**, de autoria da vereadora JANAINA BALLARIS, segue anexa cópia de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (Progem) acerca da responsabilidade da disponibilização de sinal para a TV Digital – manifestação por meio da qual informa que consta de registros junto à Anatel, e do próprio cronograma estabelecido pelo Ministério das Comunicações, que o sinal digital encontra-se estabelecido em Praia Grande desde 24 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

**ANDERSON MENDES**

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

AM/hrmn



Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Fls. 03 do Processo  
Nº 8 /

**Parecer Jurídico** Referente à Indicação nº 1509

**Órgão interessado:** Secretaria do Gabinete.

**Assunto:** Sinal de TV Digital.

**Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva,**

A presente dúvida versa sobre eventual responsabilidade desta Municipalidade na disponibilização de sinal para a TV Digital.

No dia 11 de novembro de 2019 a dúvida foi submetida à apreciação desta procuradoria para análise dos aspectos jurídicos referente a indicação nº 1509.

Pois bem. De início, cumpre ressaltar que a presente manifestação é opinativa, de caráter facultativo e não vinculante<sup>1</sup>, tomando por base exclusivamente os elementos que constam da indicação em epígrafe, incumbindo a esta procuradoria, nos termos da Lei Complementar 801/2019, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Assim, resta apontar que a indicação nº 1509, ensejadora do presente parecer, apresenta-se revestida de elevada carga de tecnicidade, mormente quanto à eventual existência de falha técnica no sinal de TV Digital do Município de Praia Grande.

Neste sentido, convém esclarecer não competir a esta Procuradoria adentrar em aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem analisar matéria relativa à conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

No entanto, a fim de melhor instrução em eventual tomada de decisão, convém esclarecer que a Constituição Federal, ao tratar dos serviços de

<sup>1</sup> "em caso de não atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica do Órgão, emitidas em parecer que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, insira no processo de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento dessas recomendações". Acórdão nº 128/2009, da 2ª Câmara, TCU.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

radiodifusão e telecomunicação, limitou sua ingerência, seja normativa, seja administrativa, à esfera federal. Vejamos:

**CF/88**

### **Art. 21. Compete à União:**

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

### **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

**Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:**  
XII - telecomunicações e radiodifusão;

### **Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.**

Ademais, o Decreto Federal nº 5.820/2006, que dispôs sobre a implantação do SBTVD-T, sistema de TV Digital adotado pelo Brasil, estabelecendo diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, nada previu quanto à responsabilidade dos Municípios pela implementação da r. sistemática.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Fls. 04 do Processo  
Nº 08/

Da mesma forma, a portaria nº 276/2010, do então Ministério das Comunicações, ao disciplinar os procedimentos para a instalação das estações de Retransmissão de Televisão, utilizando-se da tecnologia digital, não trouxe nenhuma previsão que permitisse concluir pela responsabilização dos Municípios.

Por fim, resta esclarecer que, conforme consta de registros junto à Anatel e do próprio cronograma estabelecido pelo Ministério das Comunicações, o sinal digital encontra-se estabelecido em Praia Grande desde 24 de Setembro de 2018.<sup>2</sup>

**Nesse sentido, ressalvando-se a tecnicidade da presente temática, a qual transborda das atribuições legalmente instituídas a esta Procuradoria Consultiva, não é possível concluir, s.m.j., pela responsabilização desta municipalidade quanto à qualidade técnica do sinal de TV Digital.**

Por fim, pontua-se que a finalidade do parecer é instruir a autoridade incumbida de determinada decisão com as considerações jurídicas a respeito da matéria questionada, fornecendo o substrato necessário a uma decisão administrativa consciente e alinhada às exigências do Direito Público.

Parecer jurídico, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[1]</sup>, “não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.<sup>3</sup>

É a presente manifestação, que submeto à criteriosa apreciação superior.

Parecer emitido em 3 (três) laudas, todas vistadas e carimbadas por este Procurador Municipal signatária.

Praia Grande, 27 de novembro de 2019

Salomão Santos Campos

Procurador do Município

OAB/SP 383.601

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com\\_content&view=article&id=422:fique- atento-ao-calendario-de-desligamento&catid=47&Itemid=430](https://www.anatel.gov.br/institucional/index.php?option=com_content&view=article&id=422:fique-atento-ao-calendario-de-desligamento&catid=47&Itemid=430) Acessado em 27/11/2019, às 18h30.

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 377.